

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE
- Estado de Minas Gerais -

LEI NÚMERO 509, de 1º de abril de 2005

Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Faço saber que a Câmara Municipal de Casa Grande aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Casa Grande, como órgão de assessoramento ao Poder Executivo local, no que respeita à preservação dos bens de valor cultural existentes no Município.

Art. 2º O Conselho de que trata esta Lei será composto de 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho poderá ser renovado por apenas um período.

Art. 4º Para a composição do Conselho observar-se-á o seguinte:

I - ele será composto de dois membros do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e três da comunidade local;

II - os membros dos Poderes Legislativo e Executivo serão indicados pelos respectivos Poderes, enquanto que os da comunidade serão escolhidos em reunião convocada para esse fim, da qual se dará ampla divulgação;

III - dos membros da comunidade um representará os comerciantes locais, outro representará os seguimentos da Igreja local e o terceiro representará a escola estadual existente no Município.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;

II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

a) à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE
- Estado de Minas Gerais -

c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município;

IV - receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por entidades representativas da sociedade civil do Município;

V - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI - permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.


Art. 6º As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

Art. 7º Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Grande, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e cinco.


Eleotério de Oliveira
Prefeito Municipal